SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005771-68.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: João Victor Mendes Giangrossi

Embargado: Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOÃO VICTOR MENDES GIANGROSSI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos de Terceiro em face de Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito, alegando que nos autos da execução de título judicial movida pela embargada contra *Armando Crestana Tolentino*, teria sido penhorada uma motocicleta *Suzuki Bandit 1200 S* que, embora registrada em nome do executado, teria sido adquirida, por ele, embargante em 07/05/2013, ao tempo em que ainda não havia bloqueio judicial anotado junto ao registro de propriedade do bem, o que só veio a ocorrer em 31/10/2013, e tanto assim que em 17/02/2014 transferiu o registro de propriedade para o seu nome ao financiar a motocicleta junto ao *Banco Cifra*, atual proprietário fiduciário do veículo, sendo que somente ao tentar o licenciamento em 04/05/2015 é que tomou conhecimento do bloqueio, ficando evidente se tratar de adquirente de boa fé, nos termos da Súmula 375 do STJ, inclusive porque não adquiriu a moto diretamente do executado e sim de um terceiro de nome *Noriberto Pereira Júnior*, à vista do que requereu o acolhimento dos embargos para o desbloqueio da restrição judicial.

Deferida a liminar para suspensão da execução em relação ao bem mediante caução, não houve prestação desta garantia pelo embargante.

A embargada não contestou o pedido, à vista do que o embargante reiterou seus pedidos.

O feito foi instruído com prova documental.

É o relatório.

Decido.

Conforme já indicado no saneador, embora o documento de propriedade da motocicleta acostado às fls. 41 esteja mesmo em nome de *Noriberto Pereira Júnior*, sobre o ato da compra da motocicleta pelo embargante, ocorrida em 17/01/2014 conforme documentos de fls. 42/43, pesava a presunção de fraude à execução, porquanto o registro da penhora tivesse sido determinado pelo ofício de fls. 39, datado de 31/10/2013, ou seja, meses antes da compra da motocicleta.

A certidão do Ciretran, entretanto, deixou claro que o registro efetivo da penhora ocorreu somente em 06 de março de 2014, ou seja, quando a motocicleta já havia sido comprada pelo embargante.

A demora no registro da constrição decorre de culpa do credor, ora embargado, que deve, portanto, arcar com as consequências do fato.

A compra pelo autor, como dito na inicial, se deu de boa-fé, de modo que é de rigor o acolhimento dos embargos para que, desconstituída a penhora, seja-lhe garantida a posse e a propriedade do bem.

Neste sentido: "Hipótese em que a fraude à execução não se projeta no negócio havido entre os embargantes e os terceiros. Principio da boa-fé que deve prevalecer. Os embargantes não foram cientificados por qualquer meio da existência de ação contra o devedor. Adotaram as cautelas de obtenção de certidões dos vendedores. A tanto não estavam obrigados em relação aos antigos proprietários" (cf. Ap. nº 9177096-78.2002.8.26.0000 - TJSP - $20/04/2004^{-1}$).

Os embargos são, portanto, procedentes, cumprindo ao embargado arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar a desconstituição da penhora da motocicleta Suzuki Bandit 1200 S ano/modelo 2007/2008, chassi nº 9CDGV75AS8M000546, devendo ser lavrado o devido termo nos autos em apenso, e em consequência CONDENO o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 20 de janeiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.